PL. 36

LEI MUNICIPAL N° 1595 DE 27 DE ABRIL DE 2004.

"APROVA O PROJETO BANHEIROS, DESENVOLVIDO PELA SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL REFERENTE A INFRAESTRUTURA SANITÁRIA PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLEMENTAR O PROJETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Considerando, o elevado número de famílias de baixa renda existentes no município de Major Vieira;

Considerando, o freqüente acometimento de diversas doenças aos que residem em domicílios sem infraestrutura sanitária;

Considerando, o Projeto apresentado pela Secretária do Bem Estar Social, no qual detectou-se como causa principal do acometimento de doenças a falta de infraestrutura sanitária em diversos domicílios de famílias carentes e de baixa renda residentes no Município.

O Povo do Município de Major Vieira, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a presente:

LEI

Artigo 1º - Fica aprovado o PROJETO BANHEIROS desenvolvido pela Secretaria do Bem Estar Social do Município, cujo inteiro teor forma o Anexo I desta Lei.

§ 1° - Somente poderão ser beneficiadas com esta Lei famílias carentes de baixa renda e que não possuam infraestrutura sanitária em seus domicílios.

§ 2° - Entende-se como infraestrutura sanitária, para os fins desta Lei, a existência de banheiro, dotados de vaso sanitário, pia, caixa de descarga, fossa séptica, dutos e, se for o caso, sistema de filtragem de dejetos.

Artigo 2° - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado , dentro das disponibilidades orçamentárias, a implementar o PROJETO BANHEIROS, auxiliando as famílias carentes e de baixa renda do Município a edificarem em seus domicílios banheiros com fossas sépticas e tubulação até o sistema de filtragem, conforme definido no § 3° do art. 1° desta lei.

§ 1° - O auxílio de que trata este artigo poderá consistir no fornecimento de planta padrão, na doação de material e cassão de mão de obra as famílias que necessitem da edificação de banheiros em seus domicílios.

§ 2° - O sistema de filtragem dos dejetos, quando necessário, deverá ser instalado por conta de cada família beneficiada pelo Programa, sendo esta a contrapartida.

Artigo 3° - O PROGRAMA BANHEIROS contará ainda com a orientação das famílias beneficiadas, voltada a higiene sanitária e prevenção de doenças, orientações sobre o sistema de filtragem e sumidouro dos dejetos.

Artigo 4° - A seleção das famílias carentes e de baixa renda deverá ser realizada através da Secretaria do Bem Estar Social, por meio de entrevistas e visitas domiciliares, constatando as condições da infraestrutura sanitária existentes nos domicílios e as condições sócio-econômicas de cada família a ser selecionada, para que se constitua um rol de possíveis beneficiários com o programa, atendendo-se sempre com prioridade os que se achem em mais precárias condições sanitárias.

Artigo 5° - O município colocará a disposição da Secretaria do Bem Estar Social a infraestrutura necessária a realização das reuniões e palestras com os beneficiários do Programa.

Artigo 6° - O cronograma e acompanhamento do PROJETO BANHEIROS realizar-se-á de acordo com os prazos e metodologias constantes do Projeto elaborado pela Secretaria do Bem Estar Social e que forma o ANEXO I desta Lei e observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

Artigo 7° - As demais Secretarias Municipais deverão dar apoio ao desenvolvimento do PROJETO BANHEIROS, naquilo que for de suas competências, inclusive cedendo servidores, técnicos ou não, para o desenvolvimento do Programa.

Parágrafo único - A Secretaria de Saúde, os integrantes do Programa de Saúde Familiar – PSF, os Agentes Comunitários de Saúde – PACS e a Vigilância Sanitária Municipal, sob coordenação da Secretária do Bem Estar Social, deverão estar imbuídos nas atividades inerentes ao PROGRAMA BANHEIROS, especialmente no que se refere a sua parte educativa.

Artigo 8° - os recursos necessários à aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas existentes no orçamento vigente e suplementares se necessário.

Artigo 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Major Vieira (SC), 27 de abril de 2004.

ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Mural público em 27 de abril de 2004.

PAULO KENJI KUBO
Sec. De Administração e Finanças